


CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

São Paulo, 27 de setembro de 2023

Ofício CGCRRM nº 774/23
Processo eTC-7253.989.20-6

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido (a) no Expediente
14 NOV 2023
S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 11 de julho de 2023, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, bem como do apontamento constante do subitem "B.1.11.1" do Relatório da Fiscalização, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara Municipal de
AVARÉ - SP
Vjsc-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007253.989.20-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas na fl. 11 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: AVARÉ
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do Parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



- arquivar o(s) eventual(ais) expediente(s) relacionado(s) no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de julho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00007253.989.20-6
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)
INTERESSADO(A): ■ JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF ***.164.958-**) ■ **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-02
PROCESSO(S) 00001995.989.21-7, 00007366.989.21-8
DEPENDENTES(S):

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 21ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 11 de julho de 2023.

São Paulo, 13 de julho de 2023

Maria Luiza Vaidotas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P3VA-9AI3-90CD-IXW8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **11/7/2023**

90 TC-007253.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,23%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	71,79%	(70%)
Pessoal	45,57%	(54%)
Saúde	30,15%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 399.158.831,94	
Receita Arrecadada	R\$ 333.595.866,75	
Execução orçamentária	Superávit → 0,21%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avaré**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

1.1. CONTROLE INTERNO: ausência de emissão de relatórios e de atuação efetivamente, em reincidência;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: repasses feitos à autarquia FREA e à Câmara Municipal não contabilizados corretamente, distorcendo a execução orçamentária do Executivo; alterações orçamentárias de 24,04%;

B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Executivo superou o limite de 85% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, § 1º do artigo 167-A;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: déficit financeiro de R\$ 5.775.549,25;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: índice de liquidez imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento da dívida de longo prazo;

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, sendo o motivo as irregularidades documentais na AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: requisito de formação em nível médio não se mostra compatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento;

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade na medida em que a lei concessora foi aprovada em 2021; aprovação de lei majorando os subsídios da vice-prefeita ferindo o princípio da anterioridade;

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- B.3.2.1 GARAGEM MUNICIPAL:** pontos com entulho e pneus deixados ao tempo com acúmulo de água pluvial, facilitando o depósito de larvas do mosquito da dengue e esconderijo para animais peçonhentos como escorpiões, e também veículos inservíveis;
- B.3.2.2. SETOR DE MERENDA ESCOLAR/COZINHA PILOTO DESATIVADA:** salas ocupadas com equipamentos/utensílios/máquinas para fabricação de pães/massas, preparação de refeições que não são utilizados e não mais serão, na medida em que a cozinha piloto foi desativada, e que poderiam ser utilizadas para setores que estão alocados em imóveis alugados. Prédio com vários pontos de infiltração. Veículo utilizado para distribuição de mantimentos/insumos apresenta infiltração de água, prejudicando o transporte/distribuição em dias chuvosos;
- B.3.2.3. CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL:** prédio que abriga importantíssimos setores municipais não conta com AVCB e encontra-se em precário estado de manutenção;
- C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** ausência de informações quanto ao número de vagas em creches; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em 2021; parecer do CACS não foi subscrito por vários membros;
- C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+:** Diversos pontos a serem melhorados, em destaque: 14 (quatorze) das 15 (quinze) creches possuem turmas com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, parecer 8; 6 (deis) das 25 (vinte e cinco) turmas de pré-escola conta com mais de 22 (vinte e dois) alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, parecer 8; Nenhuma das escolas possui turmas em tempo integral, desatendendo; não atingida a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), e, além disso a nota apresentou queda em relação à última avaliação realizada em 2019 (de 6,20 para 5,6);
- D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** o serviço e-sic disponível no site não funciona, impedindo a utilização;
- G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergências entre os dados da origem e os prestados ao sistema Audesp;
- G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos bem como o descumprimento de recomendações desta E. Corte.

O responsável foi devidamente notificado e apresentou justificativas, manifestando-se sobre todos os apontamentos e pugnando pela aprovação das contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de parecer favorável, não observando óbices para aprovação das Contas. No mesmo sentido, o parecer da **Assessoria Jurídica**.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria, pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias, déficit financeiro, falta de liquidez, dívida de longo prazo, dívida ativa), à gestão de pessoal (funções comissionadas, subsídios indevidos) e à promoção da governança (i-Planejamento e sistema de controle interno).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Avaré	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,9	6,3	6,3	6,2	5,6	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Avaré	8.289	8.499	R\$ 91.549.133,48	R\$ 104.694.033,42
Região Administrativa de Sorocaba	280.288	277.598	R\$ 2.373.069.571,40	R\$ 2.901.716.050,24
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Avaré	R\$ 11.044,65	R\$ 12.318,39
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.466,54	R\$ 10.452,94
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Avaré	91.232	91.792	R\$ 105.157.131,67	R\$ 117.855.847,65
Região Administrativa de Sorocaba	2.646.523	2.673.508	R\$ 2.502.003.010,51	R\$ 2.812.459.928,67
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Avaré	R\$ 1.152,63	R\$ 1.283,94
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 945,39	R\$ 1.051,97
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	C+	B	B+	B+
2015	C+	B+	C+	C	B	C+	B	B
2016	B	B+	B	C	C+	B	B+	B
2017	C+	B	C+	C	B	C	B+	B
2018	C	C+	B	C	C+	C	B+	B+
2019	C	C	C+	C	C	C	B	B
2020	C	B	C+	C	C+	C	B+	B
2021	C	C+	C	C	C+	C	C+	C+

Houve ingresso de memoriais (Protocolo #MEM0000004819).

Contas anteriores:

2020 TC 003270/989/20 desfavorável¹;
2019 TC 004927/989/19 desfavorável²;
2018 TC 004581/989/18 desfavorável³.

É o relatório.

rfi

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

² Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

³ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007253.989.20-6

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Avaré merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Cumprе observar que os principais fundamentos para a rejeição das Contas dos últimos três exercícios, quais sejam, o desequilíbrio fiscal e a inadimplência com encargos sociais, restaram adequados na análise em exame.

Quanto aos aspectos contábeis, a instrução revelou ausência de sério desequilíbrio fiscal. Aliás, revertendo uma sequência deficitária, o balanço orçamentário apresentou superávit de R\$ 687.017,18 (0,21%). O resultado financeiro, apesar de ainda ser negativo, atingiu a cifra de R\$ 5.775.549,25, mas, por representar apenas 7 dias de arrecadação, (considerando a RCL de R\$ 333.461.558,95) não constitui, *a priori*, risco de comprometimento de orçamentos futuros, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Oportuno consignar ainda a redução de 30% da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior. E, o índice de liquidez corrente atingiu 0,93, aproximando-se do índice satisfatório de 1,00.

Quanto à dívida fundada, apesar de sua elevação em 40%, a fiscalização apurou que ela se deu em razão da assinatura do parcelamento 527/2021 junto ao Instituto de Previdência Municipal, relativo às competências de abril/2018 a junho/2020, anteriores aos demonstrativos de 2021.

Aliás, quanto aos encargos sociais, restou apurado o integral pagamento dos débitos relativos ao exercício em exame bem como dos parcelamentos de exercícios anteriores. A única ressalva é quanto à ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de CRP, mas apenas por motivos documentais, razão pela qual recomendo que a Origem sane as pendências nessa seara.

Quanto aos demais aspectos, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,23%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **71,79%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela da Lei Federal 14.113/20.

Todavia, cabe **ressalva** acerca da necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que permanece no nível C+ (em fase de adequação). Quanto aos demais aspectos, **alerto ao gestor** para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, bem como a necessidade de atendimento da demanda de vagas nas creches municipais. Importante, também a adoção de medidas para o atingimento das notas IDEB.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **30,15%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor, também cabe **ressalva** quanto à necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível C – baixo nível de adequação). Em destaque, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desabastecimento de 25 (vinte e cinco) medicamentos, em período superior a um mês⁴, além de longas filas de espera para atendimento médico.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,57%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Contudo, restou apurado pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, ferindo princípio da anterioridade.

As Leis que estabeleceram os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024 foram aprovadas em 2020 - Leis nºs 2.411/2020 e 2.412/2020. Entretanto, em 01/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.582/2021, que incluiu dispositivo na Lei nº 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio.

E, em 13/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.587/2021, que alterou o artigo 2º da Lei nº 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

⁴ Contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28/09/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerando a proposta da fiscalização de ressarcimento de valores relativos ao 13º salário, na ordem de R\$ 1.816,67 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e tendo em vista a impossibilidade de abertura desses autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

E, no que tange ao quadro de pessoal, suficiente a expedição de **recomendação** para adequação das impropriedades: adequar as atribuições de todos os comissionados e observar o Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado tendo em vista que, dos 83 cargos em comissão providos, 73 apresentavam exigência de nível médio de escolaridade. Porém, em caráter genérico, mantenho apenas uma ressalva com relação aos assessores políticos, visto que suas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não é decorrente da instrução formal, mas, sim, de vivência na área.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se, que o **IEG-M Geral** permaneceu em **C (baixo nível de adequação)** no corrente exercício, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de **Avaré**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- obtenha o AVCB nos prédios públicos;
- adote medidas eficazes para sanar os apontamentos relacionados à garagem municipal, ao setor de merenda escolar e ao centro administrativo municipal;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Por meio do ofício GP nº 77/2020, de 30/09/2020 da Câmara Municipal, foram encaminhadas as Leis que estabeleceram os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024²³ - Leis nºs 2.411/2020 e 2.412/2020.

Em 01/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.582/2021, que inclui dispositivo na Lei nº 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio. Referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Em 13/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.587/2021, que altera o artigo 2º da Lei nº 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide pronunciamento STF nº 9711619.



Ainda conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP: "... quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.". No caso em tela, ambas as legislações foram aprovadas em período posterior ao legalmente permitido.

Portanto há firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

De acordo o demonstrativo de pagamentos em 2021, extraídos do site de transparência da Prefeitura <https://avare-sp.portaltc.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx> e também juntados nos Arquivos 20 e 21 deste Evento, constatamos o pagamento de 13º proporcional em 2021 em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita, nos seguintes valores, baseando-se no parecer da Procuradora Geral do Município juntado no Arq. 22 deste Evento):

- Joselyr Benedito Costa Silvestre = R\$ 1.500,00;
- Bruna Maria Costa Silvestre = R\$ 316,67.

Propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente que totalizaram R\$ 1.816,67 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município apresenta a seguinte **Fundação Municipal** fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade(R\$)	% Orçamento do município
Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA	003222.989.21	R\$ 14.146.000,00	3,31%
Fundação Típica			R\$ 427.675.000,00

Arquivo 35 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007253.989.20-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 11 de julho de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,23%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 71,79%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,57%; Aplicação na Saúde: 30,15%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,21%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

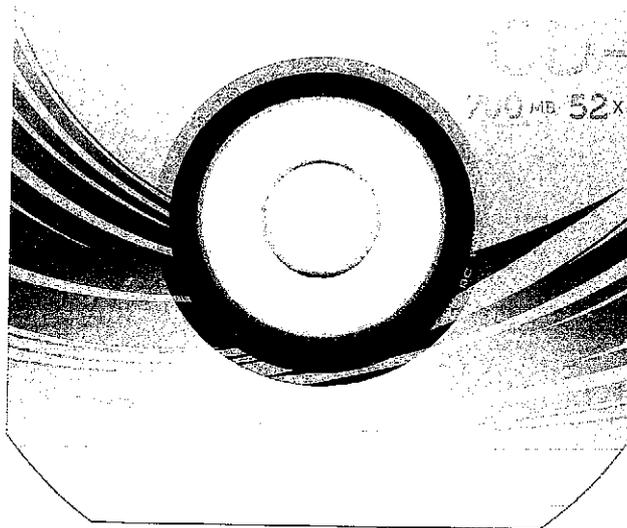
São Paulo, 11 de julho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

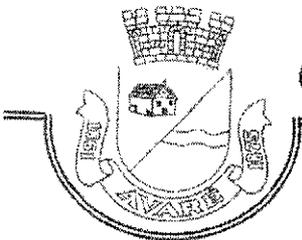
ROBSON MARINHO – Relator

scr

TC-7253.989.20-6



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

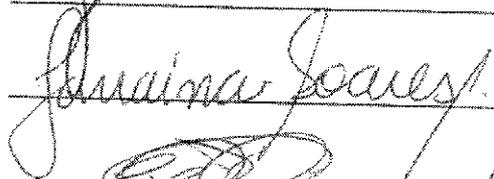
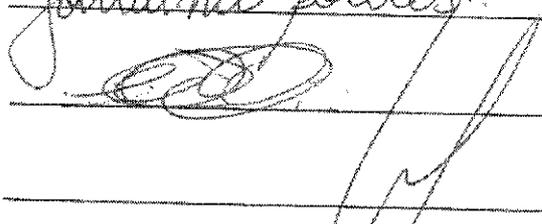
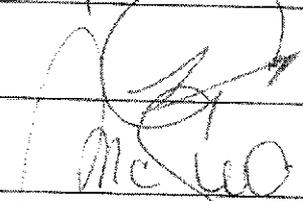


Estância Turística de Avaré, 14 de novembro de 2023

Sr. (a) Vereadora(a):

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Presidente, Tenente Carlos Wagner, está encaminhando via CD as Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Estão cientes os vereadores abaixo:

Adagisa Lopes Ward	
Ana Paula de Godoy	
Carlos Wagner Januário Garcia	
Flávio Eduardo Zandoná	
Hidalgo André de Freitas	
Leonardo Pires Ripoli	
Luiz Claudio da Costa	
Lázaro Cardoso Filho	
Magno Greguer	
Marcelo José Ortega	
Maria Isabel Dадario	
Moacir de Lima	
Roberto Araujo	



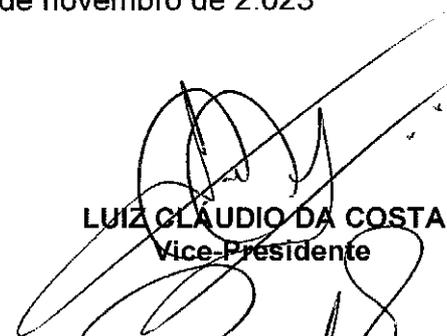
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 7253.989.20-6, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de novembro de 2.023


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária


MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

feita até a sexta-feira que antecede a Sessão Ordinária ou anteriormente em casos em que houver feriado.

(...)

Art. 2º - O artigo 133 e §1º passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 133. A Tribuna Livre, terá o tempo máximo de 5 (cinco) minutos por cidadão inscrito, obedecendo os requisitos do artigo anterior.

§1º Fica limitado a 02 (dois) cidadãos/representantes de entidades que poderão fazer uso da Tribuna Livre em toda Sessão Ordinária, obedecida a ordem de solicitação de seu uso.

(...)

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
aos 16 de novembro de 2.023-**

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

Projeto de Resolução nº 10/2023

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado por unanimidade, emendado, em Sessão Ordinária de 14/11/2023. -

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do **Processo TC nº 7253.989.20-6**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de novembro de 2.023

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO
GARCIA**
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Obs: Relatório do TC segue da página 09 a 19



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANARIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: 11/7/2023

90 TC-007253.989 20-8 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,23%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais de educação	71,79%	(70%)
Pessoal	45,57%	(64%)
Saúde	30,15%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 399.158.831,94	
Receita Arrecadada	R\$ 333.595.866,75	
Execução orçamentária	Superavit -> 0,21%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
R remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Avaré, relativas ao exercício de 2021, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP - Para obter informações sobre assinatura, clique no link: <http://www.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informar o código do documento: 4-P.S.V.O.-CUM-ESP-PROC/76M3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

1.1. CONTROLE INTERNO: ausência de emissão de relatórios e de atuação efetivamente, em reincidência;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: repasses feitos à autarquia FREA e à Câmara Municipal não contabilizados corretamente, distorcendo a execução orçamentária do Executivo; alterações orçamentárias de 24,04%;

B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Executivo superou o limite de 85% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, § 1º do artigo 167-A;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: déficit financeiro de R\$ 5.775.549,25;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: índice de liquidez imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento da dívida de longo prazo;

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, sendo o motivo as irregularidades documentais na AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares;

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: requisito de formação em nível médio não se mostra compatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento;

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade na medida em que a lei concessora foi aprovada em 2021; aprovação de lei majorando os subsídios da vice-prefeita ferindo o princípio da anterioridade;

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://trf9.procempa.br> - link: Validar documento digital e visualizar o código do documento: 447304-CLIXE-SPCQ-76M3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- B.3.2.1 GARAGEM MUNICIPAL:** pontos com entulho e pneus deixados ao tempo com acúmulo de água pluvial, facilitando o depósito de larvas do mosquito da dengue e esconderijo para animais peçonhentos como escorpiões, e também veículos inservíveis;
- B.3.2.2. SETOR DE MERENDA ESCOLAR/COZINHA PILOTO DESATIVADA:** salas ocupadas com equipamentos/utensílios/máquinas para fabricação de pães/massas, preparação de refeições que não são utilizados e não mais serão, na medida em que a cozinha piloto foi desativada, e que poderiam ser utilizadas para setores que estão alocados em imóveis alugados. Prédio com vários pontos de infiltração. Veículo utilizado para distribuição de mantimentos/insumos apresenta infiltração de água, prejudicando o transporte/distribuição em dias chuvosos;
- B.3.2.3. CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL:** prédio que abriga importantíssimos setores municipais não conta com AVCB e encontra-se em precário estado de manutenção;
- C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** ausência de informações quanto ao número de vagas em creches; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em 2021; parecer do CACS não foi subscrito por vários membros;
- C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+:** Diversos pontos a serem melhorados, em destaque: 14 (quatorze) das 15 (quinze) creches possuem turmas com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, parecer 8; 6 (seis) das 25 (vinte e cinco) turmas de pré-escola conta com mais de 22 (vinte e dois) alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, parecer 8; Nenhuma das escolas possui turmas em tempo integral, desatendendo; não atingida a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), e, além disso a nota apresentou queda em relação à última avaliação realizada em 2019 (de 6,20 para 5,8);
- D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.:** o serviço e-sic disponível no site não funciona, impedindo a utilização;
- G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergências entre os dados da origem e os prestados ao sistema Audesp;
- G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

Cópia de Documento Assinado Digitalmente por: ROBSON FIEDEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas clique em: arquivo original
acesse <http://da-procossaio-tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4-P3WC-CURK-5-PROQ-75M3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos bem como o descumprimento de recomendações desta E. Corte.

O responsável foi devidamente notificado e apresentou justificativas, manifestando-se sobre todos os apontamentos e pugnando pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica de Economia manifestou-se pela emissão de parecer favorável, não observando óbices para aprovação das Contas. No mesmo sentido, o parecer da Assessoria Jurídica.

A Chefia de ATJ endossou os pareceres de sua assessoria, pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias, déficit financeiro, falta de liquidez, dívida de longo prazo, dívida ativa), à gestão de pessoal (funções comissionadas, subsídios indevidos) e à promoção da governança (i-Planejamento e sistema de controle interno).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do Índice

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original assinado, acesse: <http://trfcpa.trf3.jus.br> - Link: Validar documento digital e imprimir o código de documento: 412303-CLIQUE-SMCO-758164



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	B	C	C+	B	B+	B+
2015	C+	B+	C+	C	B	C+	B	B
2016	B	B+	B	C	C+	B	B+	B
2017	C+	B	C+	C	B	C	B+	B
2018	C	C+	B	C	C-	C	B+	B+
2019	C	C	C+	C	C	C	B	B
2020	C	B	C+	C	C+	C	B+	B
2021	C	C+	C	C	C+	C	C+	C+

Houve ingresso de memoriais (Protocolo #MEM0000004819).

Contas anteriores:

2020	TC 003270/989/20	desfavorável ¹ ;
2019	TC 004927/989/19	desfavorável ² ;
2018	TC 004581/989/18	desfavorável ³ .

É o relatório.

rf

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

² Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

³ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON KIESEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://procampo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 4F8VQ-CJKE-5RQD-7GMS



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

SEMANARIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de CRP, mas apenas por motivos documentais, razão pela qual recomendo que a Origem sane as pendências nessa esfera.

Quanto aos demais aspectos, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino o equivalente a 26,23% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,79% foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal 14.113/20.

Todavia, cabe ressalva acerca da necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que permanece no nível C+ (em fase de adequação). Quanto aos demais aspectos, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, bem como a necessidade de atendimento da demanda de vagas nas creches municipais. Importante, também a adoção de medidas para o atingimento das notas IDEB.

Nas ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 30,16% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor, também cabe ressalva quanto à necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível C – baixo nível de adequação). Em destaque, o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIBEL MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://sistema.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-9340-0106-5R0047GMS



SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desabastecimento de 25 (vinte e cinco) medicamentos, em período superior a um mês¹, além de longas filas de espera para atendimento médico.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (45,57%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Contudo, restou apurado pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, ferindo princípio da anterioridade.

As Leis que estabeleceram os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024 foram aprovadas em 2020 - Leis nºs 2.411/2020 e 2.412/2020. Entretanto, em 01/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.582/2021, que incluiu dispositivo na Lei nº 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio.

E, em 13/12/2021 foi aprovada a Lei nº 2.587/2021, que alterou o artigo 2º da Lei nº 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

¹ Controlando o artigo 96 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 26/09/17.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEI MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas acesse: <http://www.processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e imprimir o código do documento: 449370.CDKE-5730257583



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerando a proposta da fiscalização de ressarcimento de valores relativos ao 13º salário, na ordem de R\$ 1.816,67 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e tendo em vista a impossibilidade de abertura desses autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

E, no que tange ao quadro de pessoal, suficiente a expedição de recomendação para adequação das impropriedades: adequar as atribuições de todos os comissionados e observar o Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado tendo em vista que, dos 83 cargos em comissão providos, 73 apresentavam exigência de nível médio de escolaridade. Porém, em caráter genérico, mantenho apenas uma ressalva com relação aos assessores políticos, visto que suas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não é decorrente da instrução formal, mas, sim, de vivência na área.

Por fim, no que tange aos Índices de efetividade, observa-se, que o IEG-M Geral permaneceu em C (baixo nível de adequação) no corrente exercício, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIBEIRO MARINHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, clique no ícone "ver o arquivo original" e informe o código do documento: 447304-CLT/E-202047-7345

10



SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- obtenha o AVCB nos prédios públicos;
- adote medidas eficazes para sanar os apontamentos relacionados à garagem municipal, ao setor de merenda escolar e ao centro administrativo municipal;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura click em o arquivo original
sistema:trfprocecoo.los.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informar o código do documento: 4P3VQ-CUJNE-ORDD-75183



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 16 de novembro de 2.023

Ofício nº 102/2023-OD

CÓPIA

Prezado Senhor,

A **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 7253.989.20-6**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

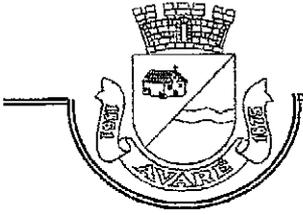
Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
N E S T A

*Recb.
16/11/2023*

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Avaré, 29 de janeiro de 2024

Ofício nº 01/2024 – OD

CÓPIA

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo **TC nº 7253.989.20-6**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, está programada para o próximo dia **20 de fevereiro de 2.024, a partir das 19h00min**, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA

PRACÓ MUNICIPAL
Ricardo Henrique A. Cerrito
Assessor de Gestão
30/01/2024
14:47



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

PROCESSO nº 381/2023

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2021.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.021.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Cremos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 06 de fevereiro de 2024.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z10752A4VY4DXVD5>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z107-52A4-VY4D-XVD5





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 381/2023

Assunto: Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021

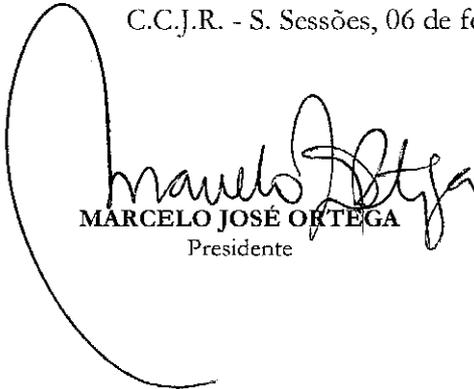
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

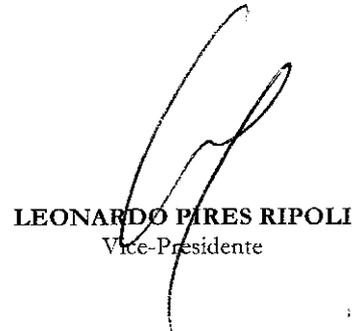
Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

É o parecer.

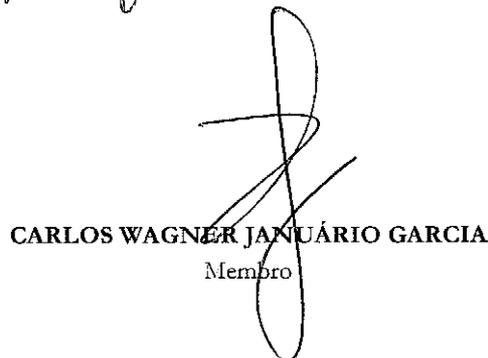
C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de fevereiro de 2024



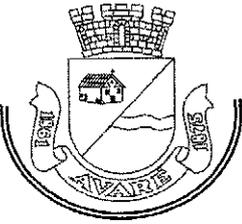
MARCELO JOSÉ ORTEGA
Presidente



LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente



CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 381/2023

Assunto: Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021

Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas verificou-se que o parecer foi favorável à aprovação das contas anuais referente ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Avaré.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2021 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Em face do exposto, a presente comissão reconhece que a Administração cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira, sendo assim realizada pelo E. Tribunal de Contas opinando, com base nos fundamentos jurídicos, pela aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré do exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, adotando-se integralmente o parecer prévio ora em exame, concluindo com a seguinte proposta de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser formalizada pela Mesa Diretora.

PROPOSTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2024

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, e constantes do Processo TC nº 7253.989.20-6.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

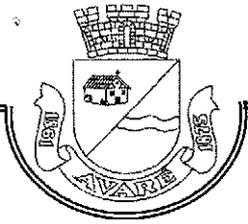
É o parecer.

C.F.O.D.C. – S Sessões, 06 de fevereiro de 2024.


MOACIR LIMA
Presidente


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Vice-presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 21 de fevereiro de 2.024

Ofício nº 17/2024-OD

Ref. Processo TC nº 7253.989.20-6

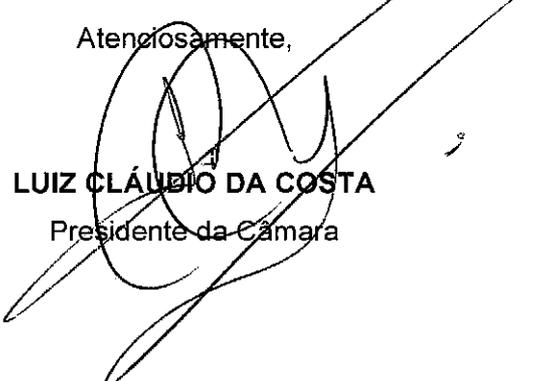
Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 371/2024, publicado no Semanário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Avaré, que manteve a aprovação do Parecer Prévio emanado por essa Egrégia Corte de Contas, no que diz respeito à **APROVAÇÃO** das Contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2021, constantes do Processo TC nº 7253.989.20-6, época em que o município era governado pelo Senhor Joselyr Benedito Costa Silvestre, para ciência.

Cópia integral do procedimento que gerou o Decreto Legislativo supracitado pode ser acessado através do link:
<https://avare.siscam.com.br/arquivo?ld=316046>

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Renato Martins Costa

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2024

Suplemento Of. Eletrônico Câmara

Edição: 171 Pág. 03

DECRETO LEGISLATIVO N° 371/2024

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2024

Suplemento Of. Eletrônico

Edição: 1877 Pág. 06

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC n° 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021).

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, e constantes do Processo TC n° 7253.989.20-6.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 21 de fevereiro de 2024.-

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente

MARIA ISABEL DADARIO
Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
1º Secretário

LEONARDO PIRES RÍPOLI
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra. -

Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2024

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária de 20/02/2024. --

Márcia Guido

De: Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:04
Para: 'presidencia@tce.sp.gov.br'
Assunto: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6
Anexos: Oficio 17.2024.pdf

Exmo. Sr. Presidente do TCE São Paulo

Segue, em anexo, **ofício 17/2024-OD (Decreto Legislativo 371/2024)**, relativo a apreciação da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, no Processo **TC 7253.989.20-6**.

Márcia Guido

De: postmaster@tce.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:04
Para: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Assunto: Entregue: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00016.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

presidencia@tce.sp.gov.br

Assunto: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6

Márcia Guido

De: Márcia Guido <marcia@camaraavare.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:02
Para: 'kalmeida@tce.sp.gov.br'
Assunto: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6
Anexos: Ofício 17.2024.pdf

Kátia (Tribunal Contas- Bauru)

Encaminho a este Tribunal de Contas, em anexo, o ofício **17/2024-OD** contendo o Decreto Legislativo **371/2024** - que aprovou o parecer do Processo TC **7253.989.20-6** e aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2021, para ciência

Att.

Márcia (Câmara Municipal Avaré)

Márcia Guido

De: postmaster@tce.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:02
Para: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Assunto: Entregue: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00010.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

kalmeida@tce.sp.gov.br

Assunto: Julgamento das contas 2021 - TC 7253.989.20-6